



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 22 de agosto de 2023

I

Série

Número 154

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 895/2023**

Autoriza alteração do preâmbulo e do n.º 4 da cláusula quarta do contrato-programa com a Opus Gay - Obra Gay Associação, cuja celebração foi autorizada pela Resolução n.º 701/2023, de 30 de junho, tendo em vista à comparticipação das despesas e dos encargos decorrentes do funcionamento do Centro Comunitário LGBTQI+, da gestão de recursos humanos e do desenvolvimento das atividades estatutariamente previstas celebrado com a Opus Gay - Obra Gay Associação.

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 896/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista assegurar em 2023 as condições mínimas ao seu normal funcionamento e o desenvolvimento das atividades prosseguidas estatutariamente, mediante um apoio financeiro que não excederá o montante de € 20.000,00.

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 897/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo da Quinta Grande, tendo em vista participar nos custos que esta incorreu com a organização da “Mostra do Trigo e do Chicharo”, realizada no ano de 2023, mediante um apoio financeiro que não excederá o montante de € 6.350,00.

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 898/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação F4P- Friends of 4 Patinhas com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica, mediante um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 10.000,00.

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 899/2023**

Autoriza a celebração de contrato-programa com a Associação de Suporte Animal - ASArb com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica referida no contrato, mediante uma comparticipação financeira até ao montante máximo de € 10.000,00.

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 900/2023**

Mandata a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), para, ao abrigo da legislação em vigor em matéria de impostos especiais de consumo, desenvolver os procedimentos e reunir os requisitos nela estabelecidos, com vista a que cada uma das sidrarias comunitárias públicas sob a sua tutela, se constitua junto da estância aduaneira competente como um entreposto fiscal.

#### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 901/2023**

Autoriza a criação de uma linha de crédito a juro bonificado dirigida às agroindústrias da transformação da cana-de-açúcar com vista a permitir-lhes, durante a campanha de 2023, o pagamento atempado aos agricultores, destinada à produção de rum agrícola e do mel de cana-de-açúcar, sendo que, esta linha de crédito não poderá ultrapassar o montante global de 850.000,00 EUR.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 902/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Defesa de Animais - MAS-Madeira Sanctuary com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica, mediante uma comparticipação financeira, até ao montante máximo de € 10.000,00.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 903/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação AMAW - Madeira Animal Welfare com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com ações de esterilização, mediante uma comparticipação financeira, até ao montante máximo de € 15.000,00.

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 904/2023**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Animad com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições e, quando for o caso, despesas de funcionamento, previstas na regulamentação específica acima referida, mediante um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 30.000,00.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 895/2023****Sumário:**

Autoriza alteração do preâmbulo e do n.º 4 da cláusula quarta do contrato-programa com a Opus Gay - Obra Gay Associação, cuja celebração foi autorizada pela Resolução n.º 701/2023, de 30 de junho, tendo em vista à comparticipação das despesas e dos encargos decorrentes do funcionamento do Centro Comunitário LGBTQI+, da gestão de recursos humanos e do desenvolvimento das atividades estatutariamente previstas celebrado com a Opus Gay - Obra Gay Associação.

**Texto:****Resolução n.º 895/2023**

Considerando que através da Resolução n.º 701/2023, de 30 de junho, foi autorizada a celebração do contrato-programa com a Opus Gay - Obra Gay Associação, adiante designada abreviadamente por Opus Gay, tendo em vista à comparticipação das despesas e dos encargos decorrentes do funcionamento do Centro Comunitário LGBTQI+, da gestão de recursos humanos e do desenvolvimento das atividades estatutariamente previstas;

Considerando que, nos termos da referida Resolução, foi concedida uma comparticipação financeira à mencionada entidade, até o montante máximo de 17.000,00 EUR (dezassete mil euros);

Considerando que o respetivo contrato-programa foi outorgado a 3 de julho de 2023;

Considerando que o mencionado contrato-programa padece de uma inexatidão, nomeadamente no que concerne à identificação da Resolução citada;

Considerando ainda, que, após a outorga do citado contrato-programa, a Opus Gay comunicou à Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais o encerramento da conta bancária apresentada anteriormente, passando a pertencer a esta Instituição o IBAN PT50 0033 0000 45669002912 05;

Considerando que, por conseguinte, urge proceder à celebração de uma alteração ao mencionado contrato-programa.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

1. Autorizar, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, a alteração do contrato-programa celebrado com a Opus Gay - Obra Gay Associação, com vista à alteração do preâmbulo e do n.º 4 da cláusula quarta do contrato-programa.
2. Alterar o preâmbulo do contrato-programa, o qual passa a ter a seguinte redação:  
“(…) Assim, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, e na Resolução n.º 701/2023, de 30 de junho, é celebrado o presente contrato-programa entre a Região Autónoma da Madeira, através da Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, legalmente representada pela Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, Maria da Graça Ferreira da Silva Moniz Costa e Silva, adiante abreviadamente designada por Primeira Outorgante, e a Opus Gay - Obra Gay Associação, contribuinte fiscal n.º 504 455 311, legalmente representada pelo Coordenador da Opus Gay Madeira, Paulo Jorge Araújo Spínola, conforme declaração conferida por Hélder Bértolo e por Tiago Baeta, na qualidade de Presidente e de Tesoureiro da Direção, respetivamente, adiante designada por Segunda Outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:”.
3. Alterar o n.º 4 da cláusula quarta do contrato-programa, o qual passa a ter a seguinte redação:  
“4. Todos os montantes recebidos e os pagamentos efetuados que decorram da execução do presente contrato, serão executados exclusivamente na conta bancária criada para o efeito, que apresenta o IBAN PT50 0033 0000 45669002912 05.”.

4. Aprovar a minuta de alteração ao contrato-programa, que faz parte integrante desta Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
5. Mandatar a Diretora Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar a alteração ao contrato-programa.
6. Mandatar a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania para, em representação da Região Autónoma da Madeira, homologar a alteração ao contrato-programa.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 896/2023**

#### Sumário:

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista assegurar em 2023 as condições mínimas ao seu normal funcionamento e o desenvolvimento das atividades prosseguidas estatutariamente, mediante um apoio financeiro que não excederá o montante de € 20.000,00.

#### Texto:

##### Resolução n.º 896/2023

Considerando que a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM), constituída em 2016, é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por tempo indeterminado;

Considerando que a APSRAM tem como objetivo estatutário principal promover e defender a qualidade da sidra produzida na Região Autónoma da Madeira e contribuir para assegurar a genuinidade da sua origem, bem como para a valorização de quaisquer outros produtos ou subprodutos da mesma fileira produtiva;

Considerando que a APSRAM, na prossecução da sua missão, entre outras iniciativas, promoveu com notável celeridade o desenvolvimento do processo com vista ao registo da denominação «Sidra da Madeira», como Indicação Geográfica Protegida (IGP), ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia, instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, e dos respetivos regulamentos delegados e de execução, registo este que já obteve o reconhecimento no território nacional e aguarda idêntico assentimento pelos outros países da União, em procedimento a conduzir pelos competentes serviços da Comissão Europeia;

Considerando que a obtenção do estatuto de IGP para a Sidra da Madeira constituirá um poderoso instrumento para a afirmação da qualidade e da genuinidade da bebida produzida no território da Região e, conseqüentemente, para a sua valorização superlativa nos mercados, e alicerce à sustentabilidade da produção de maçãs e peros de variedades endógenas;

Considerando que o associativismo, entre muitas outras vantagens, permite reforçar a capacidade competitiva dos agricultores através da partilha dos recursos, dos riscos e das oportunidades ou a capacidade de intervenção dos profissionais destes setores na sociedade;

Considerando que é importante continuar a estimular junto dos agricultores o surgimento de soluções organizadas de produção e de acesso aos mercados, conferindo uma maior integração vertical nas respetivas cadeias de valor, e a obtenção de poder negocial superior, como facultar condições para que as estruturas associativas do setor agrícola melhor desempenhem as suas atividades;

Considerando que a APSRAM, estando apenas dependente das quotizações dos seus associados, debate-se com assinaláveis carências financeiras para poder desempenhar cabalmente a sua missão;

Considerando que o Programa do XIII Governo Regional assume proporcionar um adequado apoio financeiro anual, ao melhor desenvolvimento das atividades das associações de agricultores, independentemente do seu grau de integração, legalmente existentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando a importância da missão da APSRAM para o desenvolvimento da fileira da Sidra da Madeira, pelo que é do interesse público apoiar o seu normal funcionamento.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, e da Resolução n.º 883/2016, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 29/2016, de 2 de dezembro, que aprova o Regulamento do Apoio Financeiro às Associações de Agricultores da Região Autónoma da Madeira, alterado pela Resolução n.º 74/2018, de 15 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 4/2018, de 13 de março, e pela Resolução n.º 406/2020, de 4 de junho, autorizar a celebração de um contrato-programa com a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira, tendo em vista assegurar em 2023 as condições mínimas ao seu normal funcionamento, e o desenvolvimento das atividades prosseguidas estatutariamente.
- 2 - Para apoiar as despesas inerentes ao seu funcionamento em 2023, conceder à Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira uma comparticipação financeira que não excederá o montante de € 20.000,00 (vinte mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.

- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o correspondente contrato-programa.
- 6 - Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 44, medida 12, projeto 50008, classificação funcional 42, classificação económica 04.07.01.ZR.00, fonte de financiamento 381, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42313630 e compromisso n.º CY52314361.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 897/2023**

#### Sumário:

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Casa do Povo da Quinta Grande, tendo em vista participar nos custos que esta incorreu com a organização da “Mostra do Trigo e do Chicharo”, realizada no ano de 2023, mediante um apoio financeiro que não excederá o montante de € 6.350,00.

#### Texto:

##### Resolução n.º 897/2023

Considerando que as instituições privadas sem fins lucrativos, que atuam sobre a ruralidade e as suas emanações, têm desempenhado um papel decisivo na divulgação e valorização das produções das atividades económicas e culturais desenvolvidas nos territórios e pelas populações que abrangem;

Considerando que esta dinâmica vem concretizando-se na realização, designadamente de eventos de promoção e divulgação, quer da cultura e das tradições associadas à agricultura e à ruralidade, quer dos produtos agrícolas e agroalimentares de maior relevância local;

Considerando que, no âmbito das ações atrás referidas, a Casa do Povo da Quinta Grande realizou a edição de 2023 da “Mostra do Trigo e do Chicharo”;

Considerando que esta iniciativa prestou um inestimável contributo à preservação, promoção e divulgação da cultura e das tradições associadas à agricultura, e à ruralidade, quer dos produtos da agricultura, e da agroindústria com grande significado na respetiva área de influência;

Considerando que as receitas próprias da Casa do Povo da Quinta Grande são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes à realização do evento em causa;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo e o voluntariado dos sócios da Casa do Povo da Quinta Grande, muito concorrendo para a sustentabilidade e o desenvolvimento rural, sendo por isso do interesse público assegurar a viabilização dos projetos de promoção que desenvolvem.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, na sua atual redação, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, e da Resolução n.º 154/2023, de 9 de março, que aprova o Regulamento de Atribuição do Apoio Financeiro às Casas do Povo da Região Autónoma da Madeira, suas Associações, e a Outras Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, no Âmbito do Desenvolvimento Rural, autorizar a celebração de contrato-programa com a Casa do Povo da Quinta Grande tendo em vista participar nos custos que esta incorreu com a organização da “Mostra do Trigo e do Chicharo”, realizada no ano de 2023.
- 2 - Para a prossecução do previsto no número anterior, conceder à Casa do Povo da Quinta Grande uma comparticipação financeira que não excederá o montante de € 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta euros).
- 3 - O contrato-programa produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
- 6 - As verbas que asseguram a execução deste contrato-programa, em 2023, são inscritas no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.07.01.FA.G0, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto 52990, fundo 4381000412, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42313627 e compromisso n.º CY52314362.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 898/2023****Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação F4P- Friends of 4 Patinhas com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica, mediante um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 10.000,00.

**Texto:****Resolução n.º 898/2023**

Considerando que a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, entre outros aspetos, decorre do reconhecimento de que o ser humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, e da importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, do seu valor para a sociedade;

Considerando que o artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece que na definição e aplicação das políticas, a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais como seres sensíveis;

Considerando que a legislação portuguesa registou uma franca evolução no âmbito da proteção e do bem-estar dos animais de companhia, com particular destaque para a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que passou a criminalizar os maus-tratos infligidos aos mesmos, bem como o seu abandono;

Considerando que, em 2016, numa iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e errantes e um programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com este diploma, a Região Autónoma da Madeira colocou-se na vanguarda nacional, onde medida idêntica só foi adotada cerca de seis meses depois, da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes, no essencial, visando proibir o abate destes animais e adotar a esterilização como medida de controlo das populações dos que são errantes;

Considerando que a adoção destas medidas, obriga a que sejam implementadas pelas entidades responsáveis, especialmente as autarquias locais, a par de campanhas regulares e eficazes de esterilização, e entre outras iniciativas, a criação de um número suficiente de centros de recolha oficiais municipais ou intermunicipais com capacidade para manter num nível mínimo a população de animais de companhia em situação de errância;

Considerando que, para o sucesso destas políticas, da parte da sociedade civil, continuará a ser imprescindível contar com o desempenho das associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, de base altruísta, designadamente ao nível: da recolha e alojamento de animais de companhia errantes; na manutenção de colónias reconhecidas; no apoio aos animais de companhia de famílias com menores recursos; na divulgação de animais para adoção; na promoção de ações de sensibilização para a detenção responsável e não abandono de animais, e para a comunicação de situações de abandono e de maus tratos de animais de companhia;

Considerando que, pese os inestimáveis contributos que possam ser prestados por pessoas singulares e empresas, as quotizações e os donativos recebidos pelas associações de proteção animal, bem como as verbas que arrecadem em resultado de ações de angariação de fundos, são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes ao cumprimento da sua missão, especialmente no que respeita ao custeamento das necessárias intervenções de assistência médico-veterinária dos animais sob a sua proteção;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das associações de proteção animal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito da salvaguarda e do respeito pelo bem-estar dos animais de companhia, sendo um justo reconhecimento assegurar a viabilização da sua ação;

Considerando o interesse público da ação das associações de proteção animal na sua participação para a defesa da saúde e bem-estar dos animais de companhia, bem como para a promoção da importância do seu papel na qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o atrás explanado, a Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, das então Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, veio estabelecer um regime de apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição;

Considerando que esta política de apoio às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira é para prosseguir sob a égide do XIII Governo Regional;

Considerando que a candidatura apresentada em 2023 pela Associação F4P- Friends of 4 Patinhas, após análise, preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, estão agora reunidas as condições para proceder à concessão do apoio previsto.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, e dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 463/2019, de 10 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, que estabelece o Regime de Apoio Financeiro às Associações de Proteção Animal da Região Autónoma da Madeira, autorizar a celebração de contrato-programa com a Associação F4P- Friends of 4 Patinhas com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica acima referida.
- 2 - Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, conceder à Associação F4P- Friends of 4 Patinhas um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 10.000,00 (dez mil euros).

- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação F4P- Friends of 4 Patinhas, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
- 6 - Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 44, medida 12, projeto 50008, classificação funcional 42, classificação económica 04.07.01.RN.00, fonte de financiamento 381, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42313619 e compromisso n.º CY52314359.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 899/2023**

#### **Sumário:**

Autoriza a celebração de contrato-programa com a Associação de Suporte Animal - ASArb com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica referida no contrato, mediante uma comparticipação financeira até ao montante máximo de € 10.000,00.

#### **Texto:**

##### **Resolução n.º 899/2023**

Considerando que a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, entre outros aspetos, decorre do reconhecimento de que o ser humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, e da importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, do seu valor para a sociedade;

Considerando que o artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece que na definição e aplicação das políticas, a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais como seres sensíveis;

Considerando que a legislação portuguesa registou uma franca evolução no âmbito da proteção e do bem-estar dos animais de companhia, com particular destaque para a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que passou a criminalizar os maus-tratos infligidos aos mesmos, bem como o seu abandono;

Considerando que, em 2016, numa iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e errantes e um programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com este diploma, a Região Autónoma da Madeira colocou-se na vanguarda nacional, onde medida idêntica só foi adotada cerca de seis meses depois, da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes, no essencial, visando proibir o abate destes animais e adotar a esterilização como medida de controlo das populações dos que são errantes;

Considerando que a adoção destas medidas, obriga a que sejam implementadas pelas entidades responsáveis, especialmente as autarquias locais, a par de campanhas regulares e eficazes de esterilização, e entre outras iniciativas, a criação de um número suficiente de centros de recolha oficiais municipais ou intermunicipais com capacidade para manter num nível mínimo a população de animais de companhia em situação de errância;

Considerando que, para o sucesso destas políticas, da parte da sociedade civil, continuará a ser imprescindível contar com o desempenho das associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, de base altruísta, designadamente ao nível: da recolha e alojamento de animais de companhia errantes; na manutenção de colónias reconhecidas; no apoio aos animais de companhia de famílias com menores recursos; na divulgação de animais para adoção; na promoção de ações de sensibilização para a detenção responsável e não abandono de animais, e para a comunicação de situações de abandono e de maus tratos de animais de companhia;

Considerando que, pese os inestimáveis contributos que possam ser prestados por pessoas singulares e empresas, as quotizações e os donativos recebidos pelas associações de proteção animal, bem como as verbas que arrecadem em resultado de ações de angariação de fundos, são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes ao cumprimento da sua missão, especialmente no que respeita ao custeamento das necessárias intervenções de assistência médico-veterinária dos animais sob a sua proteção;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das associações de proteção animal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito da salvaguarda e do respeito pelo bem-estar dos animais de companhia, sendo um justo reconhecimento assegurar a viabilização da sua ação;

Considerando o interesse público da ação das associações de proteção animal na sua participação para a defesa da saúde e bem-estar dos animais de companhia, bem como para a promoção da importância do seu papel na qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o atrás explanado, a Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, das então Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, veio estabelecer um regime de apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição;

Considerando que esta política de apoio às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira é para prosseguir sob a égide do XIII Governo Regional;

Considerando que a candidatura apresentada em 2023 pela Associação de Suporte Animal - ASArb, após análise, preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, estão agora reunidas as condições para proceder à concessão do apoio previsto.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, e dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 463/2019, de 10 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, que estabelece o Regime de Apoio Financeiro às Associações de Proteção Animal da Região Autónoma da Madeira, autorizar a celebração de contrato-programa com a Associação de Suporte Animal - ASArb com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica acima referida.
- 2 - Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, conceder à Associação de Suporte Animal - ASArb um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 10.000,00 (dez mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação de Suporte Animal - ASArb produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
- 6 - Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 44, medida 12, projeto 50008, classificação funcional 42, classificação económica 04.07.01.UV.00, fonte de financiamento 381, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42313621 e compromisso n.º CY52314357.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 900/2023**

#### **Sumário:**

Mandata a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), para, ao abrigo da legislação em vigor em matéria de impostos especiais de consumo, desenvolver os procedimentos e reunir os requisitos nela estabelecidos, com vista a que cada uma das sidrarias comunitárias públicas sob a sua tutela, se constitua junto da estância aduaneira competente como um entreposto fiscal.

#### **Texto:**

##### **Resolução n.º 900/2023**

Considerando que a sidra é uma das bebidas mais tradicionais da Região Autónoma da Madeira, já que praticamente desde o povoamento da ilha da Madeira e até os dias de hoje vem sendo produzida, ininterruptamente, sobretudo nas zonas mais propícias à propagação de macieiras, de pereiros, e também de pereiras;

Considerando que, para alcançar novos consumidores e, para acesso aos mesmos, os pontos de comercialização onde seja possível consumir e ou adquirir a sidra da Madeira (bares, restaurantes e as grandes superfícies retalhistas dos grandes núcleos urbanos e turísticos), quer a sua produção quer comercialização terão de adaptar-se ao mercado formal, com todos os aspetos que este envolve, não deixando de se manter o respeito pela tradicionalidade, mas abrindo também oportunidade à inovação;

Considerando que para concretizar o acima referido, o Governo Regional atendeu à necessidade de regulamentar e organizar o respetivo setor para que este possa dispor de outra ambição comercial, de fatores adicionais de valorização, e de capacidade competitiva para concorrer, com transparência, lealdade e segurança, com as sidras nacionais e internacionais, principalmente as reconstituídas, como ainda sustentar a produção regional de maçãs e peros, sobretudo de variedades endógenas, a sua matéria-prima primordial;

Considerando que este processo culminou com a publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, que define e caracteriza a sidra, o vinagre de sidra e o vinagre de maçã produzidos na RAM, e estabelece as regras aplicáveis à sua colocação no mercado;

Considerando que, através deste diploma, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA), através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), passou a ter por atribuição, entre outras, coordenar, apoiar e fiscalizar a atividade sidrícola na Região, competindo-lhe, nessa matéria, promover a melhoria das condições de laboração e comercialização dos produtos provenientes da fermentação do sumo natural resultante da prensagem de frutos frescos de maçãs, peros e eventualmente de peras, de variedades tradicionais regionais e de outras variedades destas espécies cultivadas e colhidas na RAM;

Considerando que, por outro lado, vários produtores de sidra constituíram, em 2016, uma associação sem fins lucrativos que adotou a denominação de Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM), englobando 27 produtores fundadores das diferentes localidades produtoras, com o principal objetivo de promoção e defesa da qualidade da sidra produzida na ilha da Madeira e de garantir a sua genuinidade.

Considerando que a Associação de Produtores de Sidra da Região Autónoma da Madeira (APSRAM), promoveu com notável celeridade o desenvolvimento do processo com vista ao registo da denominação “Sidra da Madeira” como Indicação Geográfica Protegida (IGP), ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia, instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro, e dos respetivos regulamentos delegados e de execução, registo este que já obteve o reconhecimento no território nacional e aguarda para breve idêntico assentimento pelos outros países da União, em procedimento a conduzir pelos competentes serviços da Comissão Europeia;

Considerando que a obtenção do estatuto de IGP para a “Sidra da Madeira” constituirá um poderoso instrumento para a afirmação da qualidade e da genuinidade da bebida produzida no território da Região e, consequentemente, para a sua valorização superlativa nos mercados, e alicerce à sustentabilidade da produção de maçãs e peros de variedades regionais;

Considerando que, em paralelo, o Governo Regional decidiu promover o projeto de construção e equipamento das Sidrarias da Madeira, maximizando o elevado potencial da sidra regional e conferindo a esta bebida ancestral, a mais adequada abordagem aos mercados consumidores, como alavancando a produção de maçãs e peros de variedades regionais;

Considerando que este projeto contempla a construção e equipamento de uma rede de sidrarias para uso comunitário, com o objetivo principal de dotar a Região de unidades modelares para a transformação de maçãs, peros e, eventualmente de peras, para a obtenção dos vários tipos de sidras e, quando possível de vinagres de sidra e de outros géneros alimentícios à base destes produtos, a serem instaladas nas principais zonas da ilha da Madeira com mais arraigada tradição na produção da bebida;

Considerando que estas sidrarias visam constituir-se como unidades prestadoras de serviços aos agricultores, com o objetivo de ultrapassar as dificuldades que se colocam à produção e preparação para colocação no mercado das suas sidras, proporcionando-lhes condições e tecnologias adequadas à obtenção de bebidas que, para além de satisfazerem as disposições normativas e as exigências de higiene e segurança alimentar que lhes são aplicáveis, possam apresentar uma qualidade superior e as características próprias de especificidade e genuinidade e/ou de inovação que permitam a sua diferenciação e valorização nos mercados;

Considerando que o artigo 20.º do já referido Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, veio consubstanciar esta política, ao prever que a produção de sidra possa decorrer em instalações comunitárias pertencentes a entidades públicas ou privadas que, mediante um contrato ou qualquer outro título que legitime do seu uso, faculte a mais do que um produtor as condições e os recursos adequados à laboração, armazenamento e preparação para a comercialização das suas produções, sendo que nestas cada um dos utilizadores permanece jurídica e economicamente independente dos demais e, como tal, responsável pelo cumprimento das obrigações legais aplicáveis às respetivas produções;

Considerando que se tem constituído um sucesso a atividade da Mini-Sidraria de Santo António da Serra - Machico, a primeira sidraria comunitária pública a entrar em plena operação, tendo produzido para 42 pequenos produtores regionais cerca de 36.000 hl de sidras, muitas das quais, entretanto, premiadas em vários concursos internacionais da bebida, sinal do reconhecimento que a “Sidra da Madeira - IG” tem uma qualidade impactante e distinta;

Considerando que as Lei n.ºs 24-D/2022 e 24-E/2022, ambas de 30 de dezembro, vieram alterar o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), transpondo, entre outras, a Diretiva (UE) 2020/1151 do Conselho, de 29 de julho, que alterou a Diretiva 92/83/CEE, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool (IEC) e bebidas alcoólicas e a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabeleceu as novas regras do regime geral dos impostos especiais de consumo e que com estas alterações do CIEC, ao contrário dos anos 2019 a 2022, a partir do corrente ano as sidras voltaram a estar sujeitas à taxa do imposto IEC aplicável às outras bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes;

Considerando que a DRA, se bem que sem objetivo comercial, também produz sidras e peradas a partir de frutos dos pomares instalados em centros da Rede de Investigação, Experimentação e Desenvolvimento Agronómico sob a sua tutela;

Considerando que se a alínea gg) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 37/2020/M, de 3 de junho, na sua atual redação, que define a missão, atribuições e o tipo de organização interna da DRA, explicita ser atribuição desta “desenvolver o projeto «Sidrarias da Madeira», a ser constituído por uma sidraria-central e várias mini-sidrarias, a localizar nas zonas em que a produção desta bebida tradicional madeirense assume maior significado”, já pelo Despacho n.º 491/2020 da SRA, publicado no 3.º Suplemento, do *Jornal Oficial* II, n.º 229, de 7 de dezembro de 2020, retificado pela Declaração de Retificação n.º 62/2020, publicada no Suplemento, do *Jornal Oficial* II, n.º 237, de 18 de dezembro e alterado pelo Despacho n.º 332/2022, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 175, de 16 de setembro, que aprova a estrutura orgânica flexível da DRA, e as atribuições e competências das respetivas unidades orgânicas, mais pormenorizadamente, atribui à Divisão de Inovação Agroalimentar, entre outras, as competências de “assegurar a gestão e o funcionamento das sidrarias de serviço público instaladas”, “prestar a assistência técnica especializada aos processos de produção e comercialização de sidras abrangidas pelo sistema de qualificação “Sidra da Madeira”, e “assessorar os produtores de “Sidra da Madeira”, na ótica integrada da estratégia europeia “do prado ao prato””;

Considerando que a Portaria n.º 592/2022, de 28 de setembro, que aprovou o Regulamento que estabelece as condições de funcionamento e de utilização das Sidrarias da Madeira (SIDRAM), estabelece claramente os direitos e os deveres dos produtores de sidra que a elas queiram recorrer.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Mandatar a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), para, ao abrigo da legislação em vigor em matéria de impostos especiais de consumo, desenvolver os procedimentos e reunir os requisitos nela estabelecidos, com vista a que cada uma das sidrarias comunitárias públicas sob a sua tutela, se constitua junto da estância aduaneira competente como um entreposto fiscal.

- 2 - Considerar que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/M, de 3 de julho, na interpretação da legislação em vigor em matéria de impostos especiais de consumo e dentro dos limites nela fixados, a DRA e, em cada uma das unidades da rede de sidrarias comunitárias públicas, os respetivos utilizadores produtores de sidra, per se, são “um pequeno produtor independente” e que, por aquele usufruto cooperarem entre si, no seu conjunto, são “um único pequeno produtor independente”.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 901/2023**

#### Sumário:

Autoriza a criação de uma linha de crédito a juro bonificado dirigida às agroindústrias da transformação da cana-de-açúcar com vista a permitir-lhes, durante a campanha de 2023, o pagamento atempado aos agricultores, destinada à produção de rum agrícola e do mel de cana-de-açúcar, sendo que, esta linha de crédito não poderá ultrapassar o montante global de 850.000,00 EUR.

#### Texto:

##### Resolução n.º 901/2023

Considerando a grande importância ambiental, social e económica da cultura da cana-de-açúcar na Região Autónoma da Madeira, ocupando uma área superior a 173 hectares, e envolvendo cerca de 1.371 agricultores, e 150 trabalhadores ligados às agroindústrias do Rum Agrícola, e do Mel de Cana-de-açúcar;

Considerando que, através da Medida 2-Apoio à Produção das Fileiras Agropecuárias da Região Autónoma da Madeira, Ação 2.1-Fileira da Cana-de-açúcar, Subação 2.1.1- Transformação, do Subprograma a favor das Produções Agrícolas da RAM (POSEI-RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, é concedida uma ajuda às agroindústrias da cana-de-açúcar produtoras de Rum Agrícola e Mel de Cana-de-açúcar, em contrapartida do comprovativo do pagamento de um preço mínimo aos agricultores fornecedores;

Considerando que, as agroindústrias para beneficiarem desta ajuda têm de formalizar a sua candidatura até final de agosto de 2023, e que só vêm a receber o valor a que tenham direito em dezembro de 2023, e em junho do ano civil seguinte;

Considerando que é extremamente importante para os agricultores receberem no mais curto prazo possível os valores das produções que tenham fornecido às agroindústrias, dado que suporte fundamental para o seu rendimento e qualidade de vida, situação que não se compadece com os mecanismos da ajuda comunitária em causa;

Considerando que, para pagar atempada e integralmente os valores que sejam devidos a todos os agricultores fornecedores de cana-de-açúcar, algumas agroindústrias não dispõem de tesouraria suficiente, tendo por isso que recorrer a crédito bancário;

Considerando que, é de todo em todo importante alavancar o esforço financeiro das agroindústrias de menor dimensão de forma a assegurar que estas possam pagar todos os seus agricultores fornecedores da produção no mais curto espaço de tempo, e com a melhor redução dos encargos financeiros decorrentes dos empréstimos que terão de contrair;

Considerando que a laboração de cana-de-açúcar de 2023 terminará entre finais de maio a meados de junho, pelo que é de todo em todo importante alavancar o esforço financeiro das agroindústrias de forma a assegurar que estas possam pagar todos os seus agricultores fornecedores da produção no mais breve espaço de tempo, e com a melhor redução dos encargos financeiros decorrentes dos empréstimos que terão de contrair;

Considerando que esse apoio, pode ser substanciado na criação de uma linha de crédito bonificado que assegure o financiamento do pagamento aos agricultores da cana-de-açúcar adquirida pelas agroindústrias, durante a campanha de 2023;

Considerando que, ao abrigo do estabelecido no n.º 6 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, o Governo Regional pode criar linhas de crédito bonificadas, nomeadamente na área da agricultura, enquadramento em que se insere esta proposta de criação de uma linha de crédito bonificado que assegure o financiamento do pagamento aos agricultores da cana-de-açúcar adquirida pelas agroindústrias, durante a campanha de 2023;

Considerando que, a medida está de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis às empresas residentes na Região Autónoma da Madeira.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

Ao abrigo do estabelecido no n.º 6 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, autorizar a criação de uma linha de crédito a juro bonificado de acordo e nos termos das condições constantes dos pontos seguintes:

- 1.º A linha de crédito bonificado é dirigida às agroindústrias da transformação da cana-de-açúcar com vista a permitir-lhes, durante a campanha de 2023, o pagamento atempado aos agricultores fornecedores desta produção, destinada à produção de rum agrícola e do mel de cana-de-açúcar.
- 2.º A linha de crédito a criar não poderá ultrapassar o montante global de 850.000,00 EUR (oitocentos e cinquenta mil euros).
- 3.º O crédito a que se refere o ponto n.º 2.º será concedido sob a forma de empréstimos reembolsáveis e disponibilizado pela instituição de crédito que, para o efeito, e após consulta ao mercado, celebre Protocolo com o Governo da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
- 4.º Os empréstimos a que se refere o ponto n.º 3.º, beneficiam de uma bonificação de 100% da taxa de referência, calculada, no limite, até 31 de julho de 2024, que será paga diretamente à instituição de crédito.

- 5.º A bonificação prevista no número anterior será calculada com base na taxa de referência que corresponderá aos juros de cada empréstimo calculados por aplicação da taxa de juro com a base atual/360, determinada em função da Euribor a 6 meses correspondente à média aritmética deste indexante em vigor no mês imediatamente anterior ao início de cada período contratual de contagem de juros, arredondada de acordo com as normas legais aplicáveis, e acrescida de um Spread de 0,850% (zero virgula oitenta e cinco por cento)
- 6.º Os juros serão contados dia a dia sobre o capital em dívida, à taxa de juro contratual, e serão calculados e pagos por trimestre e postecipadamente. Durante o período de utilização, os juros serão contados sobre o capital efetivamente utilizado.
- 7.º O acesso à linha de crédito bonificado fica condicionado aos pedidos que cada beneficiário apresentar junto da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, os quais deverão incluir, pelo menos, as seguintes informações:
  - Nome ou denominação social, número de contribuinte, sede e representantes legais;
  - Montante do financiamento pretendido.
- 8.º Após análise dos pedidos de apoio, a Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural emitirá uma Declaração aos beneficiários para efeitos de apresentação junto à instituição de crédito aquando do pedido de financiamento, na qual deverá constar o montante máximo do financiamento que pode ser aprovado no âmbito desta linha de crédito para o beneficiário em questão.
- 9.º A concessão dos empréstimos pela instituição de crédito fica condicionada à aprovação prévia das minutas dos respetivos contratos por parte da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que verificará da conformidade das mesmas com o disposto no Protocolo referido no ponto 3.º e demais legislação aplicável.
- 10.º A instituição de crédito enviará à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural uma cópia dos contratos de empréstimo celebrados com os beneficiários da linha de crédito, bem como comprovativo de que os fundos foram colocados à disposição dos mutuários.
- 11.º O montante do apoio a atribuir às agroindústrias da transformação da cana-de-açúcar no âmbito desta linha de crédito é cumulável com outros auxílios de minimis enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, e o respetivo montante acumulado não pode exceder € 200.000,00 por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do referido Regulamento (UE) n.º 1407/2013.
- 12.º A fiscalização física e contabilística da utilização dos empréstimos contraídos fica a cargo do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.
- 13.º Aprovar a minuta de Protocolo que faz parte integrante da presente Resolução e fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.
- 14.º Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para negociar as condições do Protocolo e outorgar neste e em todos os documentos necessários à efetivação da linha de crédito.
- 15.º Os encargos orçamentais referentes às bonificações da linha de crédito bonificada destinada a financiar a compra de cana-de-açúcar para a campanha de 2023, não excederá o montante de 40.289,41 € repartidos pelos anos de 2023 e 2024, conforme portaria de repartição de encargos.
- 16.º A despesa relativa ao corrente ano económico está inscrita no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de 2023, com a Classificação Orgânica 51 9 50 02 00, Classificação Funcional 42, Classificação Económica D.05.01.03.BS.00, Fonte de Financiamento 381, Programa 57, Medida 103, Projeto 53190, Fundo 4381000549, Centro Financeiro M100607, Centro de Custo M100A63100, Cabimento CY42313151 e Compromisso CY52314337.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 902/2023**

#### **Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Defesa de Animais - MAS-Madeira Sanctuary com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica, mediante uma participação financeira, até ao montante máximo de € 10.000,00.

#### **Texto:**

##### **Resolução n.º 902/2023**

Considerando que a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, entre outros aspetos, decorre do reconhecimento de que o ser humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, e da importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, do seu valor para a sociedade;

Considerando que o artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece que na definição e aplicação das políticas, a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais como seres sensíveis;

Considerando que a legislação portuguesa registou uma franca evolução no âmbito da proteção e do bem-estar dos animais de companhia, com particular destaque para a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que passou a criminalizar os maus-tratos infligidos aos mesmos, bem como o seu abandono;

Considerando que, em 2016, numa iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e errantes e um programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com este diploma, a Região Autónoma da Madeira colocou-se na vanguarda nacional, onde medida idêntica só foi adotada cerca de seis meses depois, da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes, no essencial, visando proibir o abate destes animais e adotar a esterilização como medida de controlo das populações dos que são errantes;

Considerando que a adoção destas medidas, obriga a que sejam implementadas pelas entidades responsáveis, especialmente as autarquias locais, a par de campanhas regulares e eficazes de esterilização, e entre outras iniciativas, a criação de um número suficiente de centros de recolha oficiais municipais ou intermunicipais com capacidade para manter num nível mínimo a população de animais de companhia em situação de errância;

Considerando que, para o sucesso destas políticas, da parte da sociedade civil, continuará a ser imprescindível contar com o desempenho das associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, de base altruísta, designadamente ao nível: da recolha e alojamento de animais de companhia errantes; na manutenção de colónias reconhecidas; no apoio aos animais de companhia de famílias com menores recursos; na divulgação de animais para adoção; na promoção de ações de sensibilização para a detenção responsável e não abandono de animais, e para a comunicação de situações de abandono e de maus tratos de animais de companhia;

Considerando que, pese os inestimáveis contributos que possam ser prestados por pessoas singulares e empresas, as quotizações e os donativos recebidos pelas associações de proteção animal, bem como as verbas que arrecadem em resultado de ações de angariação de fundos, são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes ao cumprimento da sua missão, especialmente no que respeita ao custeamento das necessárias intervenções de assistência médico-veterinária dos animais sob a sua proteção;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das associações de proteção animal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito da salvaguarda e do respeito pelo bem-estar dos animais de companhia, sendo um justo reconhecimento assegurar a viabilização da sua ação;

Considerando o interesse público da ação das associações de proteção animal na sua participação para a defesa da saúde e bem-estar dos animais de companhia, bem como para a promoção da importância do seu papel na qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o atrás explanado, a Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, das então Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, veio estabelecer um regime de apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição;

Considerando que esta política de apoio às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira é para prosseguir sob a égide do XIII Governo Regional;

Considerando que a candidatura apresentada em 2023 pela Associação Defesa de Animais - MAS-Madeira Sanctuary, após análise, preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, estão agora reunidas as condições para proceder à concessão do apoio previsto.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, e dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 463/2019, de 10 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, que estabelece o Regime de Apoio Financeiro às Associações de Proteção Animal da Região Autónoma da Madeira, autorizar a celebração de contrato-programa com a Associação Defesa de Animais - MAS-Madeira Sanctuary com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições previstas na regulamentação específica acima referida.
- 2 - Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, conceder à Associação Defesa de Animais - MAS-Madeira Sanctuary um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 10.000,00 (dez mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação Defesa de Animais - MAS-Madeira Sanctuary produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
- 6 - Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 44, medida 12,

projeto 50008, classificação funcional 42, classificação económica 04.07.01.CK.00, fonte de financiamento 381, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42313554 e compromisso n.º CY52314334.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 903/2023**

#### Sumário:

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação AMAW - Madeira Animal Welfare com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com ações de esterilização, mediante uma comparticipação financeira, até ao montante máximo de € 15.000,00.

#### Texto:

##### Resolução n.º 903/2023

Considerando que a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, entre outros aspetos, decorre do reconhecimento de que o ser humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, e da importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, do seu valor para a sociedade;

Considerando que o artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece que na definição e aplicação das políticas, a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais como seres sensíveis;

Considerando que a legislação portuguesa registou uma franca evolução no âmbito da proteção e do bem-estar dos animais de companhia, com particular destaque para a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que passou a criminalizar os maus-tratos infligidos aos mesmos, bem como o seu abandono;

Considerando que, em 2016, numa iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e errantes e um programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com este diploma, a Região Autónoma da Madeira colocou-se na vanguarda nacional, onde medida idêntica só foi adotada cerca de seis meses depois, da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes, no essencial, visando proibir o abate destes animais e adotar a esterilização como medida de controlo das populações dos que são errantes;

Considerando que a adoção destas medidas, obriga a que sejam implementadas pelas entidades responsáveis, especialmente as autarquias locais, a par de campanhas regulares e eficazes de esterilização, e entre outras iniciativas, a criação de um número suficiente de centros de recolha oficiais municipais ou intermunicipais com capacidade para manter num nível mínimo a população de animais de companhia em situação de errância;

Considerando que, para o sucesso destas políticas, da parte da sociedade civil, continuará a ser imprescindível contar com o desempenho das associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, de base altruísta, designadamente ao nível: da recolha e alojamento de animais de companhia errantes; na manutenção de colónias reconhecidas; no apoio aos animais de companhia de famílias com menores recursos; na divulgação de animais para adoção; na promoção de ações de sensibilização para a detenção responsável e não abandono de animais, e para a comunicação de situações de abandono e de maus tratos de animais de companhia;

Considerando que, pese os inestimáveis contributos que possam ser prestados por pessoas singulares e empresas, as quotizações e os donativos recebidos pelas associações de proteção animal, bem como as verbas que arrecadem em resultado de ações de angariação de fundos, são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes ao cumprimento da sua missão, especialmente no que respeita ao custeamento das necessárias intervenções de assistência médico-veterinária dos animais sob a sua proteção;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das associações de proteção animal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito da salvaguarda e do respeito pelo bem-estar dos animais de companhia, sendo um justo reconhecimento assegurar a viabilização da sua ação;

Considerando o interesse público da ação das associações de proteção animal na sua participação para a defesa da saúde e bem-estar dos animais de companhia, bem como para a promoção da importância do seu papel na qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o atrás explanado, a Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, das então Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, veio estabelecer um regime de apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição;

Considerando que esta política de apoio às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira é para prosseguir sob a égide do XIII Governo Regional;

Considerando que a candidatura apresentada em 2022 pela Associação AMAW - Madeira Animal Welfare, após análise, preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, estão agora reunidas as condições para proceder à concessão do apoio previsto.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, e dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 463/2019, de 10 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020,

de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, que estabelece o Regime de Apoio Financeiro às Associações de Proteção Animal da Região Autónoma da Madeira, autorizar a celebração de contrato-programa com a Associação AMAW - Madeira Animal Welfare com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com ações de esterilização.

- 2 - Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, conceder à Associação AMAW - Madeira Animal Welfare um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 15.000,00 (quinze mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação AMAW - Madeira Animal Welfare produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
- 6 - Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 44, medida 12, projeto 50008, classificação funcional 42, classificação económica 04.07.01.CD.00, fonte de financiamento 381, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42313425 e compromisso n.º CY52314336.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Maria Abreu de Carvalho

### **Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 904/2023**

#### **Sumário:**

Autoriza a celebração de um contrato-programa com a Associação Animad com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições e, quando for o caso, despesas de funcionamento, previstas na regulamentação específica acima referida, mediante um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 30.000,00.

#### **Texto:**

##### **Resolução n.º 904/2023**

Considerando que a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, entre outros aspetos, decorre do reconhecimento de que o ser humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, e da importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, do seu valor para a sociedade;

Considerando que o artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece que na definição e aplicação das políticas, a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais como seres sensíveis;

Considerando que a legislação portuguesa registou uma franca evolução no âmbito da proteção e do bem-estar dos animais de companhia, com particular destaque para a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que passou a criminalizar os maus-tratos infligidos aos mesmos, bem como o seu abandono;

Considerando que, em 2016, numa iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e errantes e um programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com este diploma, a Região Autónoma da Madeira colocou-se na vanguarda nacional, onde medida idêntica só foi adotada cerca de seis meses depois, da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes, no essencial, visando proibir o abate destes animais e adotar a esterilização como medida de controlo das populações dos que são errantes;

Considerando que a adoção destas medidas, obriga a que sejam implementadas pelas entidades responsáveis, especialmente as autarquias locais, a par de campanhas regulares e eficazes de esterilização, e entre outras iniciativas, a criação de um número suficiente de centros de recolha oficiais municipais ou intermunicipais com capacidade para manter num nível mínimo a população de animais de companhia em situação de errância;

Considerando que, para o sucesso destas políticas, da parte da sociedade civil, continuará a ser imprescindível contar com o desempenho das associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, de base altruísta, designadamente ao nível: da recolha e alojamento de animais de companhia errantes; na manutenção de colónias reconhecidas; no apoio aos animais de companhia de famílias com menores recursos; na divulgação de animais para adoção; na promoção de ações de sensibilização para a detenção responsável e não abandono de animais, e para a comunicação de situações de abandono e de maus tratos de animais de companhia;

Considerando que, pese os inestimáveis contributos que possam ser prestados por pessoas singulares e empresas, as quotizações e os donativos recebidos pelas associações de proteção animal, bem como as verbas que arrecadem em resultado de ações de angariação de fundos, são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes ao cumprimento da sua missão, especialmente no que respeita ao custeamento das necessárias intervenções de assistência médico-veterinária dos animais sob a sua proteção;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das associações de proteção animal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito da salvaguarda e do respeito pelo bem-estar dos animais de companhia, sendo um justo reconhecimento assegurar a viabilização da sua ação;

Considerando o interesse público da ação das associações de proteção animal na sua participação para a defesa da saúde e bem-estar dos animais de companhia, bem como para a promoção da importância do seu papel na qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o atrás explanado, a Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, das então Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, veio estabelecer um regime de apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição;

Considerando que esta política de apoio às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira é para prosseguir sob a égide do XIII Governo Regional;

Considerando que a candidatura apresentada em 2023 pela Associação Animad, após análise, preenche todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, pelo que estão agora reunidas as condições para proceder à concessão do apoio previsto.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 17 de agosto de 2023, resolve:

- 1 - Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 34.º e do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, na sua atual redação, e dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 463/2019, de 10 de agosto, alterada pelas Portarias n.ºs 769/2020, de 30 de novembro, e 439/2022, de 1 de agosto, que estabelece o Regime de Apoio Financeiro às Associações de Proteção Animal da Região Autónoma da Madeira, autorizar a celebração de contrato-programa com a Associação Animad com vista a apoiar, durante o ano de 2023, as despesas com as ações e aquisições e, quando for o caso, despesas de funcionamento, previstas na regulamentação específica acima referida.
- 2 - Para a prossecução dos objetivos referidos no número anterior, conceder à Associação Animad um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 30.000,00 (trinta mil euros).
- 3 - O contrato-programa a celebrar com a Associação Animad produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2023.
- 4 - Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
- 5 - Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
- 6 - Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2023, com a seguinte classificação: classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 44, medida 12, projeto 50008, classificação funcional 42, classificação económica 04.07.01.RQ.00, fonte de financiamento 381, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42313423 e compromisso n.º CY52314338.

Presidência do Governo Regional. - O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no exercício da Presidência, Jorge Abreu de Carvalho



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)